



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0033570-88.2009.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JOSÉ HENRIQUE MOUTA)
APELADA/SENTENCIADA: ANA MARIA FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO)
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/1990. FGTS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE TJPA.

1. Não há que se falar em ausência de adstrição, a gerar sentença extra petita, quando se verifica que o autor, em segunda petição, ainda sob nomenclatura diversa, formula o mesmo pedido contido na inicial.
2. Conforme deliberado por esta E. 5ª Câmara Cível Isolada, não se aplica a regra estabelecida no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 aos servidores temporários que mantêm vínculo jurídico administrativo com o Estado, sendo inaplicáveis as teses firmadas no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, bem como no REsp n.º 1.110.848/RN, apreciado sob a sistemática do recurso repetitivo.
2. Segundo entendimento sedimentado pelo Pleno do C. STF no bojo da ADI 3127, os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido por maioria.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0033570-88.2009.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO
JOSÉ HENRIQUE MOUTA)
APELADA/SENTENCIADA: ANA MARIA FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO
EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO)
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA
JUNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Procurador do Estado José Henrique Mouta, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



autos da Ação de Cobrança movida por ANA MARIA FARIAS RODRIGUES.

Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante deu parcial procedência à ação, condenando o apelante ao pagamento dos depósitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a que a recorrida teria direito durante à vigência do contrato temporário firmado entre as partes, e das férias proporcionais até a data de sua exoneração, bem como que procedesse o registro na CTPS da apelada e comprovasse o recolhimento previdenciário, sob pena de multa.

Irresignado, o Estado do Pará, suscita, inicialmente, a nulidade da sentença vergastada, diante da suposta violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, uma vez que o Juízo de piso julgou antecipadamente a lide, atropelando o ordenamento processual em vigor já que, no caso, seria necessário a produção de provas durante a audiência preliminar.

Afirma que a pretensão formulada pela apelada encontra-se fulminada pela prescrição estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta da República, uma vez que a citação do recorrente somente foi efetivada em 02/05/2011.

Sustenta que a apelada não comprovou seu direito à percepção do FGTS, afrontando, desta feita, o que estabelece o artigo 333, I, do, Código de Processo Civil.

Alega que são indevidos os depósitos de FGTS aos servidores contratados temporariamente pelo Estado, dado o caráter excepcional da contratação, cuja dispensa dar-se-á a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, nos termos do artigo 13, V, da Lei Estadual n.º 5.389/1987.

Aduz que a contratação temporária de servidor público é constitucionalmente permitida, a luz do que prevê o artigo 37, IX, da Carta da República, cabendo ao Ente da Federação regulamentar esse tipo de contratação, incluindo a natureza jurídica do contrato.

Assegura que, no caso do Estado do Pará, foi editada a Lei Complementar n.º 07/1991, atribuindo a natureza jurídica administrativa aos contratos temporários, subordinando-se, ainda, à Lei n.º 5.8140/1994, que exclui os direitos tipicamente trabalhistas aos seus contratados.

Sustenta que não há que se falar em incidência do que estabelece o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, uma vez que o contrato firmado com o apelado reveste-se de legalidade, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual e Leis Complementares Estaduais.

Salienta que, não obstante o Juízo sentenciante ter considerado nulo o contrato de trabalho temporário, de igual forma não incide a sistemática da Lei n.º 8.036/1996, diante da natureza jurídica administrativa do pacto, bem como pelo fato de que, diante da nulidade, não se produz nenhum efeito, conforme preveem o artigo 169 do Código Civil e Súmula 473 do STF.

Assevera não incidir ao caso o que foi decidido no REsp n.º 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no RE n.º 596.478/RR, afetado ao procedimento da repercussão geral, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica.

Acerca da obrigatoriedade de registro na CTPS e de prova do recolhimento previdenciário, afirma que tais determinações não se sustentam, uma vez que não há vínculo empregatício entre as partes, e que a ficha financeira acostada à defesa já demonstra o devido recolhimento, entretanto, quanto a esses aspectos, enfatiza, outrossim, que o julgamento foi extra petita, pois não foi formulado pedido nesse sentido, violando, desse modo, o que estabelecem os artigos 129 e 460 do Código



de Processo Civil.

Diante de tais argumentos, pugna pela declaração de nulidade da sentença combatida, retornando os autos ao Juízo de 1º grau, para realização da audiência preliminar e devida instrução probatória.

Por fim, salienta ser incabível a aplicação de juros de mora e correção monetária, em virtude do principal ser indevido, razões pelas quais requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de anular ou reformar a sentença de 1º grau.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 130).

A apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório. À revisão da Exmo. Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém, 20 de agosto de 2015.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0033570-88.2009.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JOSÉ HENRIQUE MOUTA)
APELADA/SENTENCIADA: ANA MARIA FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO)
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço dos recursos, e passo a examiná-los em conjunto, diante da identidade das teses debatidas.

Tendo sido suscitada preliminar, qual seja a alegação de cerceamento de defesa, cumpre, antes de adentrar no exame do mérito, enfrentar a questão.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Tenho como certo que a decisão do Juízo sentenciante encontra-se escoreita no que concerne ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão examinada era exclusivamente de direito, logo, sem provas as serem produzidas.

Portanto, verifico que o magistrado exerceu a faculdade estabelecida no artigo 330, I, do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito dos recursos, qual seja o direito à percepção ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo apelado, decorrente do contrato temporário celebrado com o primeiro recorrente, verifico que a decisão apelada merece reforma, como passo a demonstrar.

Recentemente a matéria foi objeto de análise por parte desta Egrégia Câmara, cuja relatora foi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que, de forma brilhante, deslindou a questão, conforme se observa da ementa que encimou o acórdão proferido por Sua Excelência, no bojo da Apelação Civil n.º 2012.3.006068-8 (000672-27.2012.8.14.0000), julgado em 11/06/2015, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência do nome do procurador estatal foi suprida mediante republicação da sentença, ademais houve ratificação tempestiva do recurso. Preliminar prejudicada.
2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente criado pela Lei nº 5.107/1966, atualmente regido pela Lei nº 8.036/1990, foi concebido como alternativa menos onerosa ao regime estável celetista.
3. A autora fora contratada como serviço temporário para o período inicial de 02/01/1992 a 29/06/1992, conforme Portaria nº 0218-B/92 – DAPE/Secretaria de Educação (fls.09/10), portanto, sob a égide da Lei Complementar nº 07/91, cujo caput do art. 4º dispõe: O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.
4. As Leis Complementares Estaduais subsequentes, a saber: LC nº 11/1993; LC nº 19/1994; LC nº 30/1995; LC nº 36/1998; LC nº 40/2002; LC nº 43/2002; LC nº 47/2004; LC nº 63/2007 e LC nº 77/2011, nada alteraram neste sentido, ou seja, mantiveram a natureza administrativa do vínculo jurídico, e ainda, permitiram prorrogações dos contratos celebrados.
5. Neste cenário, constata-se, portanto, que a apelada nunca exerceu emprego público, tampouco a relação jurídica que manteve com o ente estatal fora regida pela legislação trabalhista. Ao revés, ocupou cargo público em decorrência de contrato temporário e por prazo determinado, cujo vínculo jurídico, embora não submetido a regra geral de acesso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, encerra natureza jurídica-administrativa.
6. A ausência de prévio concurso público ou eventuais prorrogações no prazo da contratação temporária não transmudam o vínculo administrativo mantido com o Poder Público para o de natureza trabalhista, conforme já decidiu o Plenário do STF no julgamento do Rcl 7157 AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, e ainda, CC 7836 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki.
7. O art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, utiliza expressões como trabalhador e contrato de trabalho indicando que a sua aplicação se restringe às hipóteses regidas pela legislação trabalhista.
8. Não por outra razão, no mesmo texto legal, o legislador expressamente excluiu os servidores públicos civis da definição de trabalhador contida no art. 15, §2º: Considera-se



trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

9. É firme no Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, o entendimento de que o FGTS não é garantido a servidor público admitido por contrato temporário cuja relação seja de caráter jurídico-administrativo. Precedentes.

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

De forma percuciente e cuidadosa, a eminente relatora do recurso antes reproduzido, demonstrou que o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, não se aplica aos contratos de natureza jurídica administrativa, como a hipótese os autos, restringindo-se aos pactos regidos pela legislação trabalhista.

Outrossim, restou claro, ainda, que a tese firmada no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, não se aplica aos servidores admitidos temporariamente, com fundamento no que estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, isso porque, como se sabe, o FGTS, hodiernamente regulamentado pela Lei 8.036/1990, foi criado como compensação ao antigo regime de estabilidade existente no âmbito celetista, jamais alcançando os contratos regidos pelas normas de direito administrativo.

Também ficou consignado naquele julgamento não ser aplicável o entendimento firmado no Recurso Especial 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pois o pano de fundo também era uma relação regida pelas normas celetistas.

Na situação aqui examinada, verifico que o apelado foi contratado em 02/04/1992, sob a égide da Lei Complementar n.º 07/1991, conforme se constata do seu histórico funcional às fls.54-56, cujo vínculo constante é de contrato temporário.

O artigo 4º da LC 07/1991, assim estabelece:

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação do serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

As Leis Complementares que se seguiram mantiveram a natureza jurídica administrativa do vínculo.

Assim, a recorrido jamais exerceu emprego público, como também se constata dos documentos por ele juntados, em especial os seus contracheques, nos quais estão grafados o tipo de vínculo de contrato temporário, encerrando sua natureza administrativa.

Desse modo, comungo inteiramente do entendimento inaugurado pela a relatora do paradigma desta Câmara, no sentido de que não se pode reconhecer o direito aos depósitos do FGTS aos servidores temporários cujo vínculo seja jurídico-administrativo, sujeitos aos deveres e direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, e naquilo que for compatível com a transitoriedade dessa contratação, sob pena de emprestar mau trato ao que está disposto no art. 39, § 3º do Texto Magno, com redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no qual estendeu-se aos servidores ocupantes de cargos públicos apenas os direitos sociais previstos pelos incisos IV, VII, VIII, IX,



XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX do art. 7º

Cumpra enfatizar que, no bojo da ADI 3127, de 05/08/2015, o STF confirmou que os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo, como já dito.

Logo, não obstante algumas turmas daquela Corte Suprema, bem assim decisões monocráticas de Ministros do STF terem passados a estender o depósito do FGTS aos contratos de natureza administrativa, tais decisões não tem o condão de se sobrepor ao deliberado pelo Pleno na ADI 3127.

Entretanto, quanto à condenação ao pagamento relativo às férias proporcionais, tenho como certo que a diretiva atacada não merece retoques, pois, como dito alhures, os servidores temporários fazem jus a alguns dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Carta Magna, dentre os quais se encontra a percepção de férias.

Outrossim, verifico que não há que se reformar a determinação referente à comprovação do recolhimento previdenciário, ao argumento de que não foi objeto de pedido da recorrida na inicial, já que, ao contrário de que foi afirmado, consta pleito expresso nesse sentido.

Situação diversa, contudo, é a obrigatoriedade de registro na CTPS da apelada, pois como já consignado, a relação existente entre as partes é de natureza eminentemente administrativa, não existindo relação empregatícia apta a gerar assinatura na carteira de trabalho.

Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que o término do contrato encerrou-se em 16/04/2009, e a propositura da ação de cobrança ocorreu em 11/08/2009, ou seja, dentro do biênio, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Ante o exposto, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento, a fim de reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando improcedentes os pedidos deduzidos pela autora/recorrida no que concerne ao pagamento de FGTS e registro na CTPS.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR